ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL AGUDO Protocolo nº 16/05/93

LEI MUNICIPAL Nº 908/93

ADOTA NO AMBITO MUNICIPAL DISPOSIÇÕES DAS LEIS FEDERAL E ESTADUAL, REFERENTE A VIGILANCIA SANITARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se às ações e serviços no campo da vigilância sanitária as disposições da Lei Federal nº 6.437 de 20 de Agosto de 1977 e da Lei Estadual nº 6.503 de 22 de Dezembro de 1972, esta regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 24 de Outubro de 1974, com prevalência da primeira quando conflitar com a segunda.

Parágrafo Único: Serão aplicadas as disposições das leis federal e estadual até que o Município crie seu próprio regulamento sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Art. 2º - As infrações às normas indicadas no artigo anterior serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência;
II - Multas de 5 (cinco) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
III - Apreensão dos produtos;
IV - Inutilização dos produtos;
V - Suspensão, impedimento, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou local;
VI - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento do estabelecimento;
VII - Intervenção do estabelecimento ou local.

Art. 3º - As infrações às normas indicadas no artigo 1º classificam-se em:
I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II - Graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente previstas nesta Lei e todas aquelas que se revestirem de conseqüências calamitosas para a saúde pública.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:
I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;
III - A patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:
I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;
II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;
IV - Utilizar-se o infrator de coação para a execução material da infração;
V - Revestir-se a infração de conseqüências significativamente prejudiciais para a saúde pública.

Art. 6º - A reincidência torna o infrator possível de enquadramento, na penalidade máxima e a caracterização de infração gravíssima.

Art. 7º - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância à saúde deverá considerar;
I - As circunstâncias agravantes e as atenuantes;
II - A gravidade do fato;
III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 8º - As penas de multa a que alude o inciso II, do artigo 2º desta Lei, consistem no pagamento de uma soma em dinheiro aos cofres do Município, tendo como parâmetro de fixação o Valor de Referência Municipal (VRM), obedecidas as seguintes proporções:
I - Nas infrações leves: de 5 (cinco) a 55 (cincoenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
II - Nas infrações graves: de 56 (cincoenta e seis) a 110 (cento e dez) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);
III - Nas infrações gravissimas: de 111(cento e onze) a 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 9º - Os estabelecimentos onde se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, distribuam ou vendam alimentos, assim como aqueles onde se produzam, manipulem, acondicionem e comercializem drogas e medicamentos, produtos farmacêuticos e químicos, plantas medicinais, antissépticos, desinfetantes, inseticidas,

raticidas, produtos biológicos de higiene, cosméticos e quaisquer outros que interessem à saúde pública, além de consultórios médicos e odontológicos, hospitais, casas de saúde e congêneres, dispensários de qualquer natureza, gabinetes e laboratórios de análises clínicas laboratórios e oficinas de aparelhos odontológicos, ortopédicos e de próteses, ou qualquer outro similar a esses, ficam sujeitos às disposições da presente Lei e só poderão funcionar mediante Certificado de Vistoria Sanitária fornecido pelo setor competente da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social.

Parágrafo Primeiro: O Certificado de que trata o presente artigo será fornecido sempre no primeiro semestre de cada ano, precedido da competente vistoria prévia, tendo validade de 1 (um) ano, ressalvando o direito do Município efetuar fiscalizações a qualquer momento.

Parágrafo Segundo: O Certificado de Vistoria Sanitária somente será fornecido após o pagamento da taxa de vistoria, o que deverá se dar até 15 (quinze) dias após a vistoria, obedecendo-se o seguinte critério:

I - Taxa de Vistoria para os estabelecimentos ligados ao ramo de alimentos, mencionados no presente artigo, correspondente a 3 (três) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM);

II - Taxa de Vistoria para os demais mencionados no presente artigo, correspondente a 6 (seis) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGUDO (RS), 15 de Dezembro de 1993; 136º da Colonização e 34º da Emancipação.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADEMIR KESSELER
Sec.de Adm. Substitutio
(Dec.177/93)

EVERALDO ROOS
Sec. da Saúde

WOLFGANG A.GEHRKE
Sec. de Fazenda